



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000181/2024-21

PROA 24/1000-0001505-6

PARECER N° 20.882/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

POLÍCIA CIVIL. SERVIDORA CEDIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL N° 32.669/1987. DECRETO ESTADUAL N° 53.312/2016. LEI ESTADUAL N° 14.877/2016. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. VIABILIDADE. CONDIÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. O inciso V do art. 16 do Decreto Estadual n° 32.669/1987, com a redação dada pelo Decreto Estadual n° 47.616/2010, veda a promoção por merecimento do servidor que, à época da elaboração da lista, estiver cedido ou à disposição de órgãos estranhos à atividade de Segurança Pública.

2. Conforme o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n° 14.877/2016, a cessão de servidores da área de segurança pública para o Ministério Público Estadual deve observar o interesse da segurança pública, sendo a atuação na segurança institucional considerada exercício de função de interesse da segurança pública, em consonância com o art. 2º do Decreto Estadual n° 53.312/2016.

3. Em conformidade com os itens precedentes, a cedência da servidora da Polícia Civil para o Ministério Público não atrai, por si só, a incidência da proibição delineada no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual n° 32.669/1987, sendo viável a promoção por merecimento, desde que cumpridos todos os requisitos legais, recomendando-se, no ponto, a complementação da instrução do expediente no que concerne ao exercício de função de interesse da segurança pública.

AUTORA: CRISTINA ELIS DILLMANN

Aprovado em 25 de setembro de 2024.

MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 25-09-2024 16:48. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000181202421 e da chave de acesso 7e4ce768



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

POLÍCIA CIVIL. SERVIDORA CEDIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 32.669/1987. DECRETO ESTADUAL Nº 53.312/2016. LEI ESTADUAL Nº 14.877/2016. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. VIABILIDADE. CONDIÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. O inciso V do art. 16 do Decreto Estadual nº 32.669/1987, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 47.616/2010, veda a promoção por merecimento do servidor que, à época da elaboração da lista, estiver cedido ou à disposição de órgãos estranhos à atividade de Segurança Pública.

2. Conforme o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.877/2016, a cessão de servidores da área de segurança pública para o Ministério Público Estadual deve observar o interesse da segurança pública, sendo a atuação na segurança institucional considerada exercício de função de interesse da segurança pública, em consonância com o art. 2º do Decreto Estadual nº 53.312/2016.

3. Em conformidade com os itens precedentes, a cedência da servidora da Polícia Civil para o Ministério Público não atrai, por si só, a incidência da proibição delineada no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual nº 32.669/1987, sendo viável a promoção por merecimento, desde que cumpridos todos os requisitos legais, recomendando-se, no ponto, a complementação da instrução do expediente no que concerne ao exercício de função de interesse da segurança pública.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Segurança Pública (SSP) que veicula consulta a respeito da viabilidade jurídica de promoção, por merecimento, de Policial Civil, referente a período no qual esteve cedida ao Ministério Público do Rio Grande do Sul.

O expediente foi instruído, em especial, com os seguintes documentos: Ofício nº 10/2024, da Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa, referente a denúncia sobre alegada infringência ao art. 16, V, do Decreto Estadual nº 32.669/1987, em razão da promoção de Policial Civil cedida ao Ministério Público (fls. 02-03); Of. Subinst. 059/2023, do Ministério Público, que encaminha as avaliações de Policiais Civis cedidos à referida Instituição para o Chefe de Polícia (fls. 09-10); manifestações da Polícia Civil acerca da regularidade da promoção por merecimento (fls. 11-13); Despacho nº 061/2024, da Divisão de Assessoramento Jurídico da Polícia Civil (fls. 18-21); Despacho nº 064/2024, da Divisão de Assessoramento Jurídico da Polícia Civil (fls. 37-39); Informação nº 0371/2024, da Assessoria Jurídica da

SSP (fls. 44-47); Informação nº 13/2024, da Divisão de Assessoramento Especial da Polícia Civil (fls. 58-62); Informação nº 143/2024, da Divisão de Assessoramento Jurídico da Polícia Civil (fls. 74-78); Informação nº 0620/2024, da Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial junto à SSP (fls. 83-86); manifestação jurídica firmada pela Coordenadora Setorial junto à SSP, contendo recomendação de formalização de consulta à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 96-99).

Com a concordância do titular da Pasta (fls. 100-101), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Estado e distribuídos à signatária, para parecer.

É o relatório.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade jurídica de conceder promoção por merecimento à servidora Policial Civil cedida ao Ministério Público Estadual, notadamente em razão da vedação delineada no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual nº 32.669/1987, que *regulamenta as promoções dos Servidores da Polícia Civil do Estado, in verbis*:

Art. 16 Não será admitido à promoção por merecimento o servidor que, à época da elaboração da lista:

- I - tiver sofrido condenação judicial e ainda não houver cumprido a pena;
- II - houver sofrido punição disciplinar irrecorrível, de natureza média ou grave, nos dois últimos anos;
- III - estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- IV - tiver sido promovido, por merecimento ou por antigüidade nos dois últimos anos;
- V - estiver cedido ou a disposição de órgãos estranhos à atividade de Segurança Pública:** (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 47.616, de 30 de novembro de 2010)
- VI - não alcançar no mínimo vinte pontos positivos de merecimento.

Parágrafo único No caso do inciso I do presente artigo, sendo o policial beneficiado com suspensão condicional da pena, o prazo de impedimento será idêntico ao da pena imposta.

(...)

Art. 30 De posse de todas as informações, o Conselho Superior de Polícia elaborará listas de merecimento, por classe e cargo, e as publicará até o dia 30 do mês seguinte ao do encerramento do recebimento das informações.

(...)

§ 2º Não constarão das listas os servidores que estiverem enquadrados nos casos do art. 16 deste Regulamento.

A redação original do referido inciso V do art. 16 do Decreto Estadual nº 32.669/1987, que vedava a promoção por merecimento de servidor que estivesse “*cedido ou à disposição de órgão estranho à Secretaria da Segurança Pública*”, foi sucedida pela redação conferida pelo Decreto Estadual nº 34.690/1993, que vedava a promoção por merecimento do servidor “*cedido ou à disposição de órgãos estranhos à Polícia Civil*”. Na época, esta Procuradoria-Geral do Estado concluiu, nas Informações nº 20/2011/PP, 43/2012/PP e nº 22/2013/PP, ser inviável o cômputo, para os fins de promoção por merecimento, do período no qual Delegada de Polícia esteve cedida ao DETRAN para exercer a função de Diretora-Presidente da referida Autarquia, qual seja, de 06 de novembro de 2007 a 05 de maio de 2009,

quando vigente, portanto, a redação que vedava a promoção por merecimento de servidor cedido ou à disposição de órgãos estranhos à Polícia Civil.

Com a superveniência da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 47.616/2010, contudo, a proibição do inciso V do art. 16 do Decreto Estadual nº 32.669/1987 passou a alcançar servidor que estiver “*cedido ou a disposição de órgãos estranhos à atividade de Segurança Pública*”, ensejando a necessidade de analisar a atividade desempenhada pelo servidor cedido, e não apenas o órgão de destino, a fim de perscrutar a incidência da referida vedação.

Visto isso, cumpre destacar que a cedência de servidor da área da segurança pública para o Ministério Público Estadual tem expressa previsão na Lei Estadual nº 14.877/2016, *in litteris*:

Art. 1º A cedência dos servidores da área da segurança pública, civis ou militares, somente poderá ser concedida para:

I - órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

II - órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, mediante convênio próprio.

III - Secretaria Municipal de Segurança Pública ou equivalente, na função de Secretário Municipal, nos municípios com população superior a oitenta mil habitantes, com guarda municipal e fundo municipal de segurança. (Inciso incluído pela Lei nº 14.969, de 29 de dezembro de 2016)

Parágrafo único **A cedência observará o interesse da segurança pública, sendo extensiva ao** Tribunal de Justiça, à Justiça Militar do Estado e ao **Ministério Público Estadual**, na forma do regulamento.

Em consonância com a disposição legal acima transcrita, foi editado o Decreto Estadual nº 53.312/2016, que regulamenta a cedência de servidores dos órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública a outros Poderes, Entes ou Órgãos, dispondo o seguinte:

Art. 2º Considera-se no exercício de função de interesse da segurança pública a cedência de servidores civis e militares estaduais vinculados à Secretaria da Segurança Pública **para a atuação nas áreas de** justiça e de cidadania, de preservação da ordem pública, de persecução criminal, de **segurança institucional**, de prevenção à violência, de administração prisional, de programas socioeducativos e de ressocialização, de meio ambiente, de perícias médicas, de trânsito e de transporte e de defesa civil vinculados aos seguintes Poderes e órgãos ou equivalentes: (Redação alterada pelo Decreto nº 55.666, de 21 de dezembro de 2020)

I - Estaduais:

a) Casa Militar;

b) Secretaria da Segurança Pública;

c) Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo e supervisionadas; (Redação dada pelo Decreto nº 56.265, de 22 de dezembro de 2021)

d) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS.

e) Gabinete do Governador. (Alínea incluída pelo Decreto nº 53.673, de 15 de agosto de 2017)

f) (Revogada pelo Decreto nº 56.265, de 22 de dezembro de 2021)

g) Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, especificamente no Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 56.265, de 22 de dezembro de 2021)

II - Federais:

a) Presidência e Vice-Presidência da República;

b) Ministério da Defesa;

c) Ministério da Justiça e Cidadania;

d) Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional; e

e) Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Considera-se ainda de interesse da segurança pública a disposição para o exercício dos cargos de Secretário de Estado e Subchefes da Casa Civil, ou das respectivas funções na condição de Adjunto, bem como de funções de assessoramento superior junto aos Gabinetes do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 54.678, de 25 de junho de 2019)

§ 2º A disposição para atuação na segurança institucional e apoio operacional ao Poder Judiciário Estadual e ao Ministério Público Estadual observará o limite de até vinte e cinco servidores, respectivamente.

§ 3º Poderão ser autorizadas cedências para outros órgãos estaduais que desenvolvam programas correlacionados à prevenção da violência, mediante parecer favorável do Secretário de Estado da Segurança Pública e autorização expressa do Governador do Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 53.559, de 31 de maio de 2017)

§ 4º Excepcionalmente, mediante ato justificado, poderão ser cedidos servidores civis e militares estaduais a Ministérios ou órgãos federais diversos dos elencados no inciso II do “caput” deste artigo, observado o disposto no “caput” deste artigo e respeitado o limite de cinco servidores civis ou militares estaduais, no total. (Parágrafo inserido pelo Decreto nº 56.136, de 13 de outubro de 2021)

Da leitura conjunta do inciso V do art. 16 do Decreto Estadual nº 32.669/1987 com o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 14.877/2016 e com o art. 2º, *caput*, e § 2º, do Decreto Estadual nº 53.312/2016, extrai-se que a promoção por merecimento de servidor vinculado à Secretaria da Segurança Pública e cedido ao Ministério Público não se encontra automaticamente vedada, tendo em vista que, por expressa disposição normativa, presume-se que a cedência para atuação na área de segurança institucional ocorrerá para o exercício de função de interesse da segurança pública, não se tratando, portanto, de *atividades estranhas* àquelas afetas à Segurança Pública.

Em que pese a referida presunção legal, não se pode ignorar a possibilidade, *in concreto*, da cedência de servidores vinculados à Secretaria da Segurança Pública para o desempenho de atividades que não sejam de interesse da segurança pública. Nessa senda, orienta-se que a instrução do presente expediente seja complementada com declaração acerca da adesão da cedência da servidora aos supracitados parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 14.877/2016 e art. 2º, *caput* e § 2º, do Decreto Estadual nº 53.312/2016, a fim de demonstrar o exercício de função de interesse da segurança pública, caso em que ficará afastada a proscrição do inciso V do art. 16 do Decreto Estadual nº 32.669/1987.

Outrossim, o direito à promoção por merecimento requer o cumprimento de todos os demais requisitos legais, extraídos, precipuamente, das seguintes disposições do Decreto Estadual nº 32.669/1987, *in litteris*:

Art. 17 As listas de merecimento serão elaboradas pelo Conselho Superior de Polícia, observada a pontuação de cada servidor, de conformidade com as tabelas de pontuação, as informações recebidas dos superiores hierárquicos, com a documentação apresentada voluntariamente pelo servidor, e serão compostas de todos os candidatos com interstício previsto no inciso IV do artigo 16 deste Decreto, em cada classe e cargo, com os pontos que obtiver. (Redação dada pelo Decreto nº 34.690, de 02 de abril de 1993)

Parágrafo único Em caso de empate na pontuação, serão observados, para desempate, os critérios do art. 12 deste Regulamento.

Art. 18 A apuração do merecimento se dará através de seis critérios de pontuação, cinco positivos e um negativo.

Art. 19 Serão critérios de pontuação:

I - Boletim Funcional;

II - Avaliação Cultural;

III - Atividades Relevantes;

IV - Danos Corporais;

V - Tempo de Serviço;

VI - Demérito.

(...)

Art. 32 Recebidas as listas de merecimento, o Chefe de Polícia Civil, após resolvidos os recursos que houver, as encaminhará ao Governador do Estado, para efetivação das promoções, podendo recair a escolha, observadas as classes e vagas existentes, sobre qualquer servidor relacionado. (Redação dada pelo Decreto nº 34.690, de 02 de abril de 1993)

Parágrafo único Não o desejando, não necessitará, o Governador do Estado, preencher todas as vagas existentes, independente de classe ou cargo.

In casu, à míngua de qualquer informação em sentido contrário nos autos administrativos, presume-se o atendimento de todos os requisitos legais para a promoção por merecimento, extraindo-se das fls. 09-11 que a servidora foi devidamente avaliada no período de 01/01/2023 a 30/06/2023, tendo sido considerada apta para figurar na lista de merecimento elaborada pelo Conselho Superior de Polícia, em razão de não ter sido enquadrada em qualquer dos casos previstos no art. 16 do multicitado Regulamento de promoções.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) o inciso V do art. 16 do Decreto Estadual nº 32.669/1987, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 47.616/2010, veda a promoção por merecimento do servidor que, à época da elaboração da lista, estiver cedido ou à disposição de órgãos estranhos à atividade de Segurança Pública;

b) conforme o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.877/2016, a cessão de servidores da área de segurança pública para o Ministério Público Estadual deve observar o interesse da segurança pública, sendo a atuação na segurança institucional considerada exercício de função de interesse da segurança pública, em consonância com o art. 2º do Decreto Estadual nº 53.312/2016; e

c) em conformidade com os itens precedentes, a cedência da servidora da Polícia Civil para o

Ministério Público não atrai, automaticamente, a incidência da proibição delineada no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual nº 32.669/1987, sendo viável a promoção por merecimento, desde que cumpridos todos os requisitos legais, recomendando-se, no ponto, a complementação da instrução do expediente no que concerne ao exercício de função de interesse da segurança pública.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

CRISTINA ELIS DILLMANN,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000181/2024-21
PROA 24/1000-0001505-6

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 81550 e chave de acesso 7e4ce768 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTINA ELIS DILLMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 23-09-2024 11:13. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000181202421 e da chave de acesso 7e4ce768



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000181/2024-21

PROA 24/1000-0001505-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado CRISTINA ELIS DILLMANN, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão e à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

Após, restitua-se à Procuradoria Disciplinar e de Proibidade Administrativa.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 83787 e chave de acesso 7e4ce768 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 25-09-2024 16:26. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000181202421 e da chave de acesso 7e4ce768